

b. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando o caráter administrativo e o saneamento da pendência pelo próprio TSE;

c. Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos no PJe, com as baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Airão/AM, 03 de setembro de 2026.

JULIANA ARRAIS MOUSINHO

Juíza Eleitoral da 034ª Zona Eleitoral de Novo Airão/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-38.2026.6.04.0034

PUBLICAÇÃO
EM : 08/09/2026

PROCESSO : 0600031-38.2026.6.04.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVO
AIRÃO - AM)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - NOVO AIRAO - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)

INTERESSADO : ANNE KAROLINE FERREIRA ALVES

INTERESSADO : JOICELANE SILVA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR

INTERESSADO : WILSON MIRANDA LIMA

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

PROCESSO Nº: 0600031-38.2026.6.04.0034

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - NOVO AIRAO - AM - MUNICIPAL

INTERESSADO: ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR

INTERESSADO: JOICELANE SILVA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

INTERESSADO: WILSON MIRANDA LIMA

INTERESSADO: ANNE KAROLINE FERREIRA ALVES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual de Partido Político, relativo ao exercício financeiro de 2025, instaurado em razão da omissão na apresentação das contas pelo órgão de direção municipal do Partido União Brasil (UNIÃO) de Novo Airão/AM.

Conforme consulta realizada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), verificou-se que a Comissão Provisória Municipal da agremiação perdeu sua vigência em 06/07/2026 (ID 123832941).

Em razão da perda de vigência do órgão partidário municipal, e nos termos do art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi promovida a notificação do órgão partidário

hierarquicamente superior, qual seja, o Diretório Estadual do União Brasil no Amazonas, para que apresentasse as contas relativas ao órgão municipal de Novo Airão/AM, no prazo legal de 72 (setenta e duas) horas (ID 123832945).

Embora regularmente notificado, o Diretório Estadual permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, sem apresentar a prestação de contas ou qualquer justificativa, conforme certificado nos autos (ID 123835374).

Diante da existência de movimentação financeira, o feito prosseguiu para a realização das diligências necessárias à identificação e ao exame dos recursos movimentados pelo órgão partidário, nos termos dos arts. 29 e 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No curso da instrução, foram examinadas as informações bancárias vinculadas ao CNPJ nº 54.787.135/0001-78, tendo sido identificadas duas contas de depósito mantidas junto ao Banco Bradesco S.A. (237), Agência nº 3745, abertas em 15/07/2024, a saber:

a) Conta Corrente nº 146927: com movimentação financeira no exercício de 2025, registrando o ingresso de recursos no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), provenientes de repasse efetuado pelo órgão de direção nacional do partido, a título de recursos do Fundo Partidário;

b) Conta Corrente nº 147060: sem registro de movimentação financeira no exercício de 2025. Segundo as informações constantes dos autos, os recursos provenientes do Fundo Partidário foram destinados, mediante transferências eletrônicas, principalmente às seguintes despesas:

a) R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), transferidos à empresa The Office Assessoria Empresarial e Pública Ltda., CNPJ nº 30.517.731/0001-70;

b) R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais), destinados à empresa ¿Mega Tech Produções¿, CNPJ nº 53.324.517/0001-00.

A análise técnica apontou, ainda, a ausência dos documentos fiscais e demais elementos probatórios necessários à comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos públicos, especialmente quanto à efetiva prestação dos serviços ou ao fornecimento dos produtos pelas empresas beneficiárias dos pagamentos.

Constatou-se, igualmente, a existência de 10 (dez) recibos de doação registrados no SPCA sem informações suficientes à adequada rastreabilidade dos respectivos recursos.

Por outro lado, não foi identificada, nos elementos examinados, a percepção de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tampouco o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada (RONI).

Intimado para manifestação, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, diante da persistência da omissão e do descumprimento dos deveres legais e regulamentares de prestação de contas (ID 123840874).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas dos partidos políticos constitui dever jurídico de natureza constitucional e legal, destinado a assegurar a transparência da atividade partidária e permitir à Justiça Eleitoral o controle da origem e da destinação dos recursos financeiros movimentados pelas agremiações.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que os partidos políticos, em todos os níveis de direção, estão sujeitos à fiscalização da Justiça Eleitoral quanto às suas finanças, contabilidade e prestação de contas, impondo-lhes, inclusive, o dever de manter escrituração contábil capaz de permitir a aferição da origem das receitas e da destinação dos gastos.

No caso de extinção ou perda de vigência de comissão provisória ou diretório partidário, a circunstância não afasta a obrigação de prestar contas relativamente ao período em que o órgão esteve em funcionamento. Ao contrário, o art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019

estabelece que, nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder o órgão extinto, com a identificação dos dirigentes responsáveis pelo período correspondente.

No caso concreto, a Comissão Provisória Municipal do União Brasil de Novo Airão/AM perdeu sua vigência em 06/07/2026, circunstância que justificou a intimação do Diretório Estadual da agremiação para suprir a omissão.

Apesar de regularmente cientificado, o órgão partidário superior permaneceu absolutamente inerte, não apresentando a prestação de contas nem os documentos necessários ao cumprimento da obrigação.

A situação encontra enquadramento direto no art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, segundo o qual as contas devem ser julgadas como não prestadas quando, depois de regularmente intimado, o órgão partidário permanecer omissos ou deixar de apresentar os documentos e informações indispensáveis à análise da movimentação financeira.

É importante registrar que a existência de elementos bancários obtidos pela Justiça Eleitoral não equivale à apresentação da prestação de contas pelo partido. Tais elementos foram produzidos ou obtidos no exercício do poder de fiscalização da Justiça Eleitoral e servem justamente para permitir a identificação da eventual movimentação financeira e das consequências decorrentes da omissão. No presente caso, a omissão não se limita à ausência de uma peça meramente formal. A agremiação deixou de apresentar o conjunto de informações, documentos fiscais, demonstrativos e demais elementos exigidos pela regulamentação, inviabilizando a prestação de contas formal e completa de recursos públicos recebidos no exercício.

A irregularidade assume especial gravidade porque houve movimentação de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) provenientes do Fundo Partidário, recursos de natureza pública cuja aplicação está submetida a rigoroso regime de controle.

Com efeito, o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 determina que a comprovação dos gastos seja realizada por meio de documento fiscal idôneo, admitindo-se, além dele, outros meios de prova aptos a demonstrar a efetiva realização da despesa, tais como contratos, comprovantes de entrega de material ou de prestação dos serviços e comprovantes bancários de pagamento.

No caso concreto, conforme apontado pela unidade técnica, não foram apresentados documentos suficientes à demonstração da efetiva realização das despesas, tampouco elementos aptos a permitir o adequado controle da aplicação dos recursos públicos transferidos às empresas beneficiárias.

Assim, não se trata apenas de eventual impropriedade formal na escrituração, mas de omissão integral da prestação de contas, acompanhada da ausência de documentação indispensável ao controle da aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Por essa razão, mostra-se adequada a incidência do art. 45, IV, alíneas *ca* e *cb*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com o consequente julgamento das contas como não prestadas.

Das consequências jurídicas da não prestação

O art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece as consequências jurídicas do julgamento das contas como não prestadas. Nos termos do inciso I do referido dispositivo, a decisão acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A mesma norma estabelece, em seu parágrafo único, que o órgão partidário que tiver suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe tenham sido entregues, distribuídos ou repassados.

No presente caso, tendo sido identificado o recebimento de R\$ 140.000,00 provenientes do Fundo Partidário, impõe-se a restituição integral desse montante ao Tesouro Nacional,

independentemente da conclusão quanto à regularidade individual de cada despesa, uma vez que a consequência decorre diretamente do julgamento das contas como não prestadas.

A obrigação de restituição possui natureza de sanção obrigacional eleitoral, não se confundindo com obrigação tributária. Por essa razão, não é afastada pela imunidade tributária conferida aos partidos políticos.

Quanto ao cumprimento da obrigação pecuniária, deve ser observado o regime atualmente disciplinado pela Resolução TSE nº 23.709/2022, que regulamenta o cumprimento definitivo das decisões da Justiça Eleitoral e prevê, nos processos de prestação de contas, as providências necessárias à efetivação das obrigações impostas após o trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário prevista no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 não constitui efeito automático desta sentença, devendo ser observada a exigência de decisão transitada em julgado e de procedimento específico que assegure o contraditório e a ampla defesa, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.032.

Por fim, a constatação de movimentação de recursos públicos sem a correspondente prestação de contas não implica, por si só, conclusão definitiva acerca da prática de ilícito penal. Todavia, havendo elementos que possam indicar eventual prática delitiva, é cabível o encaminhamento das informações ao Ministério Público Eleitoral, para que, no âmbito de suas atribuições, avalie a necessidade de adoção das providências investigativas que entender pertinentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 17, III, da Constituição Federal, nos arts. 28, §§ 5º e 6º, 29, 30, 45, IV, alíneas a, b, c, e 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do Partido União Brasil (UNIÃO) de Novo Airão/AM, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Em consequência:

- a) DECLARO a perda, pelo órgão partidário, do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
- b) CONDENO o órgão partidário ao recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondente aos recursos provenientes do Fundo Partidário identificados nos autos, nos termos do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
- c) O recolhimento deverá ser realizado na forma estabelecida para o cumprimento definitivo das decisões da Justiça Eleitoral, observando-se o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.709/2022, especialmente quanto às providências posteriores ao trânsito em julgado, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais eventualmente cabíveis;
- d) Após o trânsito em julgado, REGISTRE-SE a decisão nos sistemas próprios da Justiça Eleitoral e ADOTEM-SE, pelo Cartório Eleitoral, as providências necessárias à implementação da perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do FEFC;
- e) Após o trânsito em julgado, intime-se o órgão partidário hierarquicamente superior para que, no prazo regulamentar, proceda às providências necessárias ao cumprimento da obrigação de restituição, observando-se, quanto aos órgãos partidários municipais, o procedimento previsto no art. 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022;
- f) Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, observem-se as providências previstas nos arts. 33 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive quanto à intimação da Advocacia-Geral da União, para os fins de cumprimento definitivo da sentença;

g) DETERMINO que, diante dos elementos constantes dos autos relativos à movimentação de recursos do Fundo Partidário sem a correspondente prestação de contas e documentação comprobatória, seja dada ciência ao Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado, para que avalie a adoção das providências investigativas e persecutórias que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual ocorrência do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outros ilícitos que venham a ser identificados;

h) Consigne-se que a eventual suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, prevista no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não será aplicada automaticamente por esta sentença, devendo observar procedimento próprio, após o trânsito em julgado e com garantia do contraditório e da ampla defesa, na forma da legislação e da jurisprudência aplicáveis;

i) Havendo recurso, proceda-se na forma da legislação processual eleitoral aplicável, com posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, se cabível.

A atualização do valor a ser recolhido deverá ser realizada pelos próprios prestadores de contas, utilizando o seguinte link: <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>.

Igualmente, a Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser emitida pelo(a) prestador(a) de contas por meio do endereço eletrônico <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>. Caso necessário, o documento https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=/@@download/@/diretores/especiais/2022/br22-jus/24-gru-de-contas-passantes-detalhadas.pdf deverá ser acessado.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, servindo a publicação como meio de intimação das partes, diante da ausência de procurador devidamente habilitado nos autos, na forma do art. 2º, § 1º, inciso IV, da Portaria TRE-AM nº 24/2024.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Novo Airão/AM, data da assinatura eletrônica.

JULIANA ARRAIS MOUSINHO

Juíza da 034ª Zona Eleitoral de Novo Airão/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-61.2026.6.04.0034

PUBLICAÇÃO

EM : 08/09/2026

PROCESSO : 0600023-61.2026.6.04.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVO AIRÃO - AM)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOVO AIRÃO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : JOSE DANIEL SANTANA GUSMAO

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA DIRETORIO MUNICIPAL - NOVO AIRAO / AM

REQUERENTE : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

REQUERENTE : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL DO AMAZONAS

RESPONSÁVEL : KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAZONAS

Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Novo Airão AM